



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 990174 - SP (2025/0097141-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JEAN HENRIQUE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NULIDADE DAS PROVAS. ATUAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL. POLICIAMENTO OSTENSIVO E COMUNITÁRIO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES PARA ABORDAGEM E INGRESSO NO DOMICÍLIO. DECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *writ* não foi conhecido, uma vez que, de acordo com a sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem em *habeas corpus* é o recurso ordinário, conforme art. 105, II, "a", da Constituição Federal, não podendo o *mandamus* ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em situações de manifesta ilegalidade.

2. As guardas civis municipais, conforme entendimento firmado pelo STF (Tema 656 da repercussão geral), podem exercer policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições constitucionais, sendo legítima a atuação no caso concreto.

3. Houve fundadas razões para a abordagem e ingresso no domicílio, caracterizado pela fuga apressada do agravante, já conhecido no meio policial, para dentro da residência "deixando até mesmo uma criança para o lado de fora", tão logo avistou a viatura da guarda municipal.

4. O pleito de desclassificação de conduta demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

5. A existência de maus antecedentes, aliados à apreensão de diversos objetos relacionados a comunicações de crimes pretéritos, são suficientes para demonstrar a dedicação às práticas delitivas e a existência de risco de reiteração delitiva, a justificar a custódia preventiva e demonstrar a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 990174 - SP (2025/0097141-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JEAN HENRIQUE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NULIDADE DAS PROVAS. ATUAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL. POLICIAMENTO OSTENSIVO E COMUNITÁRIO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES PARA ABORDAGEM E INGRESSO NO DOMICÍLIO. DECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *writ* não foi conhecido, uma vez que, de acordo com a sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem em *habeas corpus* é o recurso ordinário, conforme art. 105, II, "a", da Constituição Federal, não podendo o *mandamus* ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em situações de manifesta ilegalidade.

2. As guardas civis municipais, conforme entendimento firmado pelo STF (Tema 656 da repercussão geral), podem exercer policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições constitucionais, sendo legítima a atuação no caso concreto.

3. Houve fundadas razões para a abordagem e ingresso no domicílio, caracterizado pela fuga apressada do agravante, já conhecido no meio policial, para dentro da residência "deixando até mesmo uma criança para o lado de fora", tão logo avistou a viatura da guarda municipal.

4. O pleito de desclassificação de conduta demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

5. A existência de maus antecedentes, aliados à apreensão de diversos objetos relacionados a comunicações de crimes pretéritos, são suficientes para demonstrar a dedicação às práticas delitivas e a existência de risco de reiteração delitiva, a justificar a custódia preventiva e demonstrar a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEAN HENRIQUE DOS SANTOS contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2043250-78.2025.8.26.0000).

Consta dos autos que o Juízo da Vara Única da Comarca de Monte Azul Paulista, atendendo a representação do Delegado de polícia, decretou a prisão preventiva do agravante em 27/1/2025 (e-STJ fls. 39/40), pela suposta prática da conduta descrita nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006; e 180, *caput*, do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), alegando nulidade das provas obtidas mediante buscas realizadas pelos guardas civis municipais, por ausência de atribuição legal, e requerendo a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, além da revogação da prisão preventiva.

A ordem foi denegada, em acórdão assim ementado (e-STJ fls 18/19):

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA. Caso em Exame. Jean Henrique dos Santos foi preso preventivamente por tráfico de drogas e receptação, após apreensão de entorpecentes e celulares de origem duvidosos em sua residência. A defesa alega nulidade da prova, diante da ilegalidade da busca pessoal e domiciliar realizadas pelos guardas civis municipais. Requer, ainda, a desclassificação da conduta para aquela do art. 28 da Lei de Drogas, bem como a revogação da prisão cautelar por ausência dos requisitos legais. Questão em Discussão. Verificar a legalidade da prisão preventiva e da abordagem e ingresso em domicílio realizada pelos guardas civis municipais, bem como a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. III. Razões de Decidir. Nulidade da ação da guarda municipal por ilegalidade. Inocorrência. Abordagem legitimada em fundada suspeita. Existência de informação da prática de drogas pelo paciente. Averiguação no local, réu que demonstrou nervosismo e se evadiu para o interior do imóvel. Hipótese de flagrante situação que não se caracteriza como exercício de polícia judiciária ou investigativa legitimidade de qualquer do povo realizar a prisão em flagrante (CPP, art. 301). Atuação sem fim investigativo ou invasivo. Guardas Civis Municipais que integram o Sistema de Segurança Pública. Atuação pautada na legalidade. Prova lícita. Tema 656 do STF, Repercussão Geral: "É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF.

Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional". A prisão preventiva é fundamentada na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, com base em indícios de autoria e materialidade dos crimes. Demais argumentos que não podem ser analisados nesta via estreita e de limitada cognição. IV. Dispositivo e Tese. DENEGA-SE A ORDEM. Legislação e Jurisprudência citadas: CF/1988, art. 144, § 8º; Lei nº 11.343/06, art. 33; CP, art. 180; PCP, arts. 301, 312, 313; STF, HC 128.031, Relª. Minª. Rosa Weber; STF, RE 608588, Rel. Min. Luiz Fux; STJ, AgRg no HC nº 667.413, Relª Minª Laurita Vaz.

Na sequência, a defesa impetrou o presente *habeas corpus*, reiterando os argumentos de nulidade das provas e excesso na prisão preventiva.

A ordem não foi conhecida, nos termos da decisão agravada (e-STJ fls. 59 /70).

Diante da decisão, foi interposto o presente agravo regimental, no qual a defesa insiste na tese de nulidade das provas obtidas mediante ingresso indevido no domicílio do agravante por guardas civis municipais, bem como na possibilidade de desclassificação da conduta e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, apontando ausência dos requisitos legais para a manutenção da segregação cautelar.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhimento.

O *writ* não foi conhecido uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Não obstante, foram analisadas as alegações da defesa, não se verificando, todavia, constrangimento ilegal a ser sanado.

No caso concreto, a defesa sustenta a nulidade das provas obtidas mediante atuação da Guarda Civil Municipal, alegando que tais agentes teriam extrapolado suas atribuições legais, realizando verdadeira investigação policial.

A jurisprudência desta Corte Superior, após o julgamento do Recurso Especial n. 1.977.119/SP, em 16/8/2022, da relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, havia se sedimentado no sentido de que os integrantes da guarda municipal teriam função delimitada, não tendo atribuição de policiamento ostensivo, devendo sua atuação se limitar à proteção de bens, serviços e instalações do município.

Assim, somente em situações absolutamente excepcionais a guarda municipal poderia realizar a abordagem de pessoas e a busca pessoal, quando a ação se mostrasse diretamente relacionada à finalidade da corporação. De igual sorte, não haveria óbice a atuação em situação de flagrante delito, em atenção ao art. 301 do Código de Processo Penal.

Sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 995/DF, proferida em 25/8/2023, julgando procedente a ação, "para, nos termos do artigo 144, § 8º, da CF, conceder interpretação conforme à Constituição ao artigo 4º da Lei n. 13.022/2014 e ao artigo 9º da lei n. 13.675/2018 declarando inconstitucional todas as interpretações judiciais que excluem as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública".

Nesse contexto, em consonância com o entendimento desta Corte Superior, registrou-se que "as Guardas Municipais têm entre suas atribuições primordiais o poder-dever de prevenir, inibir e coibir, pela presença e vigilância, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais. Trata-se de atividade típica de segurança pública exercida na tutela do patrimônio municipal".

Embora fosse possível dar uma interpretação mais ampla à atividade dos guardas municipais, para considerar que, "igualmente, a atuação preventiva e permanentemente, no território do município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais é atividade típica de órgão de segurança pública", a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 830.530/SP, concluiu que o julgamento da ADPF n. 995/DF não interferia na jurisprudência já sedimentada, reafirmando, assim, o entendimento prevalente nesta Corte quanto aos limites da atuação dos guardas civis municipais.

Contudo, recentemente, o Supremo Tribunal Federal por ocasião da apreciação do Recurso Extraordinário n. 608.588/SP (Tema n. 656 da repercussão geral), fixou a tese no sentido de que *"É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício*

de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, **inclusive policiamento ostensivo e comunitário**, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional". **Desse modo, prevaleceu na Suprema Corte a orientação no sentido de que as guardas municipais podem realizar o policiamento ostensivo e comunitário.**

Por outro lado, como é de conhecimento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

Dessa forma, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito em questão.

No caso concreto, a Corte Local, ao denegar a ordem do *writ* originário, afastou a aventada nulidade de abordagem policial assim fundamentando (e-STJ fls. 24 /32):

Inicialmente, não há se falar em qualquer irregularidade decorrente da atuação dos guardas civis municipais consistente em busca pessoal e ingresso em domicílio (busca domiciliar).

Com efeito, as guardas civis municipais, instituídas por lei com permissivo do § 8º, do art. 144, da Constituição Federal, exercem precipuamente a proteção do patrimônio público, o que não afasta dos seus integrantes, a condição de agentes públicos, de autênticos agentes da autoridade do Estado, estando legitimados a fazer cessar infrações penais, tudo dentro do princípio da defesa social.

A Lei 13.022/14 ampliou a interpretação, estabelecendo que as Guardas Municipais podem colaborar com os demais órgãos de segurança pública, no caso as Polícias Civil e Militar. Isso se depreende das competências que a Lei confere às Guardas Municipais.

O artigo 4º atribui a competência geral, qual seja, a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município, conforme já previsto na Constituição Federal. Por outro lado, o artigo 5º

adjudica as competências específicas. E é entre as competências específicas que podemos destacar que as Guardas Municipais não estão restritas à proteção do patrimônio municipal, mas também lhes são atribuídas funções de colaboração na apuração penal e defesa da paz social.

Cabe ressaltar que, em decisão proferida pelo e. Supremo Tribunal Federal, por maioria, foi julgada procedente a ADPF 995, para, nos termos do artigo 144, § 8º, da CF, conceder interpretação conforme à Constituição ao artigo 4º da Lei 13.022/14 e ao artigo 9º da 13.675/18, e declarar inconstitucional todas as interpretações judiciais que excluem as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública, tudo nos termos do voto do Relator (Plenário, Sessão Virtual de 18.8.2023 a 25.8.2023).

Nesse sentido, para afastar qualquer dúvida interpretativa, o plenário do e. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 656 da repercussão geral em 20/02/2025, deu provimento ao recurso extraordinário RE 608588, a fim de declarar a constitucionalidade do artigo 1º, inciso I, da Lei 13.866/2004 do Município de São Paulo, tanto em sua redação original como na redação dada pela Lei 14.879/2009, por maioria de votos, fixando a seguinte tese:

[...]

Conclui-se, portanto, que a atuação dos guardas civis municipais que resultou na apreensão de aparelhos celulares de procedência duvidosa, porções de maconha e cocaína, além de microtubos para embalagem de drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, não se afigura ilegal ou abusiva.

Conforme destacado no parecer do il. Procurador de Justiça, havia fundadas razões para a busca pessoal e ingresso em domicílio:

“Isso porque a abordagem ocorreu após os agentes públicos receberem a informação de que um usuário de drogas tinha subtraído o celular de sua ex-companheira e trocado o aparelho telefônico, por drogas, com JEAN HENRIQUE, conhecido nos meios policiais em razão de inúmeras passagens por tráfico de drogas, bem assim cientes de outras “denúncias” de que JEAN HENRIQUE usualmente fornecia drogas após receber bens furtados a título de pagamento. E, com base nessas informações, os guardas civis municipais se dirigiram até o endereço do paciente e, logo após chegarem no local, JEAN HENRIQUE e sua companheira, quando notaram a presença da viatura da Guarda Civil Municipal, imediatamente correram para dentro da casa, deixando até mesmo uma criança para o lado de fora (...) Desse modo, diversamente do que aduz a impetrante relativamente à atuação dos guardas civis, não restou configurada uma atividade investigativa propriamente dita, de atribuição da polícia judiciária. O que ocorreu, na realidade, foi a perseguição e abordagem de indivíduo que se encontrava em flagrante delito, pois há pouco tempo havia vendido porções de crack e tinha guardado, em sua residência, mais entorpecentes”.

Ou seja, havia fundadas razões para a abordagem pessoal e o ingresso dos guardas civis na residência, consequência do desdobramento da própria diligência, uma vez que o paciente procurou se evadir para o interior do imóvel.

Tal comportamento, aliado às informações pretéritas sobre a prática de tráfico de drogas no local legitimavam a atuação estatal. A propósito, destaca-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

[...]

Além disso, é cediço que a hipótese fática configura crime permanente e, nesse caso, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

[...]

Logo, não visualizo que houve abusos do poder do Estado a tornar ilícita as provas colhidas, sem prejuízo da análise aprofundada quando do julgamento de mérito da ação penal.

Dos trechos acima transcritos, constata-se que a abordagem policial não foi arbitrária, porquanto precedida de informações de que o agravante, conhecido nos meios policiais em razão de outras passagens pelo delito de tráfico de drogas, estaria fornecendo drogas e recebendo bens furtados a título de pagamento. Ao chegarem no endereço indicado, visualizaram o agravante que, ao notar a presença da guarda municipal, empreendeu fuga para dentro do imóvel, "deixando até mesmo uma criança para o lado de fora", dando aos policiais elementos indiciários suficientes para justificar a entrada forçada na residência, tendo em vista que o conjunto de circunstâncias forneceu aos agentes públicos certeza para além da dúvida razoável quanto à ocorrência de crime permanente no interior do imóvel.

Nesse aspecto, "[a] fuga do agravante de dentro de sua residência ao avistar a polícia configura motivo idôneo para autorizar a busca domiciliar, mesmo sem autorização judicial, diante da fundada suspeita de posse de corpo de delito" (AgRg no HC n. 919.943/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 26/2/2025.)

Dessa forma, para desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que não é possível em sede de *habeas corpus*, que se restringe à apreciação de elementos pré-constituídos não sendo esta a via processual adequada para decisões que dependam de dilação probatória.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS SUSPEITAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616 /RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de

flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.

2. Neste caso, o agravante foi preso em flagrante no dia 12 de abril de 2024, na posse de 1kg de maconha, 3g de cocaína, uma balança de precisão, dinheiro em espécie e uma arma de pressão. Policiais militares foram até o local da prisão após denúncias anônimas e repasse de informações pelo Setor de Inteligência. O agravante empreendeu fuga, pulando a janela do imóvel.

3. Constata-se, assim, que a abordagem do agravante se encontra embasada em fundadas razões, uma vez que, além das informações dando conta da traficância, os policiais decidiram pela abordagem em virtude do conjunto de circunstâncias antecedentes, dentre as quais, a evidente tentativa de fuga quando a guarnição policial foi avistada.

4. Quanto à prisão preventiva, verifica-se que a decretação foi motivada pela quantidade e diversidade de drogas. De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 915.811/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 10/6/2024.)

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FRAUDE UTILIZADA PARA BURLAR A VIGILÂNCIA A VÍTIMA. AGRAVO DESPROVIDO.

*1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, **para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.** A modificação do julgado, a fim de acolher a tese da defesa e desclassificar o delito para estelionato, exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, incabível na via eleita.*

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 917.080/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. MODUS OPERANDI. EFETIVA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No caso concreto, as instâncias ordinárias fundamentaram o afastamento do tráfico privilegiado, por concluir, após acurada análise do conjunto fático-probatório constante dos autos da ação penal originária, que a agravante se dedicava a atividades criminosas (modus operandi de traficância).

III - Para afastar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, seria necessário o amplo revolvimento de fatos e provas, o que é inviável na presente via. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 756.429/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 27/8/2024.)

De outro lado, não procede a alegação de que a guarda municipal tenha realizado atividade típica de polícia judiciária, uma vez que a prisão decorreu do patrulhamento local, o qual, embora relacionado às comunicações prévias, não se tratou de diligência apuratória.

Consta do depoimento dos agentes o seguinte (e-STJ fls. 53/54):

*Que assim que assumiram o plantão foram informados pela equipe que estava diurna, ou seja, o Comandante Romanelli e o Subcomandante Pereira, que havia uma informação de que o Alex França, pessoa muito conhecida na cidade por ser usuário de drogas, teria furtado um aparelho celular, de marca Xiaomi, da ex-companheira Amanda e teria trocado o aparelho celular com um rapaz, conhecida por Jean Henrique dos Santos, que reside na Rua Barnabé Rodrigues Blnaco, 175, no bairro São Judas Tadeu, nesta cidade; Que Jean é pessoa muito conhecida na cidade por envolvimento com tráfico de drogas, inclusive com várias passagens pela polícia por tráfico de drogas; **Que na casa de Jean, na rua Barnabé Rodrigues Blanco, sempre foi visto muita movimentação de usuários, sendo que por diversas vezes a Guarda Municipal já recebeu denúncias de que Jean comercializava droga naquele local;** Que tinha informações também que Jean estaria trocando objetos, muitos deles furtados, com drogas; Que a informação recebida naquela tarde era justamente essa, ou seja, o Alex teria furtado o celular da ex-companheira e teria trocado o aparelho celular dela e o próprio aparelho, por 20 pedras de "crack"; **Diante da informação e a pedido do Comandante intensificaram o patrulhamento pelo bairro São Judas, em especial nas proximidades da casa de Jean;** Que por volta das 18:30 horas, em patrulhamento pelo local, assim que viraram a Rua Barnabé Rodrigues Blanco, avistaram sentados em frente a casa de numeral 175, debaixo de uma árvore, o Jean na companhia da companheira dele, de nome Cíbele; Que assim que Jean viu a viatura, bruscamente levantou e correu em direção ao interior da casa, sendo que Cíbele também correu para o imóvel, deixaram até uma criança do lado de fora, na calçada; Que devido a atitude suspeita, pararam a viatura em frente o imóvel, desembarcaram e adentraram para abordá-los; Que primeiro abordaram a Cíbele, que ainda estava no corredor do imóvel, em seguida,*

abordaram o Jean, que já estava na cozinha; Que na mão de Cibeles havia um aparelho celular, de marca Xiaomi, justamente o celular que pertencia a Amanda e teria sido furtado por Alex; Que nesse aparelho celular já estava até com a foto de Cibeles, Jean e o filho na tela de fundo; Que em poder de Jean foi localizado, na cintura, um aparelho celular, de marca Samsung, que seria de Alex, portanto, foi localizado de imediato os dois celulares trocados por 20 pedras de "Crack"; Que solicitaram apoio das demais viaturas que estavam de trabalho e em vistoria no imóvel localizaram outros dois celulares, sendo um de marca Xiaomi e outro de marca Apple, uma porção de "Maconha" que pesou 1,94 gramas e 05 microtubos contendo resquícios de "Cocaína" que acusou peso bruto de 3,17 gramas; Que perguntado a Jean sobre os aparelhos celulares (Xiaomi e Apple) ele não soube informar a procedência; Que indagado sobre o entorpecente Jean disse que era usuário e que as drogas eram para seu uso; Diante dos fatos, apreenderam as drogas e aparelhos celulares, conduzindo Jean até o Plantão Policial de Bebedouro, onde foi registrada a ocorrência e os objetos apreendidos.

Ora, conforme já exposto, a jurisprudência desta Corte admite a atuação da guarda municipal em situações de flagrante delito, com base no art. 301 do Código de Processo Penal, bem como reconhece a possibilidade de policiamento ostensivo e comunitário, conforme interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 144, § 8º, da Constituição Federal.

Do mesmo modo, "[e]m um local conhecido pela venda de drogas, a presença de guardas municipais tem caráter preventivo e dissuasório, contribuindo para a redução de práticas ilícitas que afetam diretamente a comunidade local. A fuga do indivíduo ao perceber a aproximação dos agentes reforça a necessidade de intervenção nestes locais, pois tal conduta pode indicar a tentativa de ocultar um delito ou evitar a responsabilização por ato já praticado" (REsp n. 2.177.410/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 22/4/2025).

Portanto, o reforço do patrulhamento em região conhecida como local de tráfico se mostra legítima, assim como a abordagem realizada após a fuga do agravante ao visualizar a viatura da guarda municipal, apressada a tal ponto de deixar uma criança do lado de fora, eis que justificada pela fundada suspeita do cometimento de crime.

De outro lado, as teses de negativa de autoria e de que a droga apreendida se destinava a consumo próprio demandam exame aprofundado do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*. Assim, as provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão.

Com efeito, segundo o STF, “não se admite no *habeas corpus* a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente” (HC n. 115.116/RJ, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 17/11/2014).

Também é o entendimento desta Corte que “reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do *habeas corpus*” (RHC n. 119.441/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe 03/12/2019).

No que concerne ao pedido de revogação da prisão preventiva, é cediço que a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, a prisão está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que "o paciente ostenta diversos registros criminais (fls. 9 /12 dos autos 1500023-52.2025.8.26.0370), o que demonstra reiteração delitiva e potencial periculosidade do agente, aptas a justificar a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública" (e-STJ fls. 34/35).

De fato, o magistrado ressaltou que "conforme se extrai dos antecedentes criminais do investigado (fls. 9/12), ele ostenta diversos registros por crimes relacionados a drogas e contra o patrimônio, evidenciando habitualidade delitiva. (§) A reiteração na prática de delitos similares demonstra que sua liberdade representa efetivo risco à ordem pública" (e-STJ fls. 35/36).

Tais registros, aliados à apreensão de diversos objetos relacionados a comunicações de crimes pretéritos, são suficientes para demonstrar a dedicação às práticas delitivas e a existência de risco de reiteração delitiva, a justificar a custódia preventiva.

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018).

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Quanto à alegação de que os registros prévios são oriundos do juizado especial criminal, sendo a maioria relativa à posse de drogas, e objeto de transação penal, trata-se de tese que não foi arguida na inicial do *habeas corpus*, consistindo, portanto, em indevida inovação recursal.

Com efeito, "[a]s teses não formuladas no *habeas corpus* e, portanto, não apreciadas na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo regimental, haja vista a indevida inovação recursal". (AgRg no HC n. 938.642/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Ainda que assim não fosse, convém notar que a defesa não trouxe aos autos cópia da folha de antecedentes criminais do agravante de forma a comprovar tal alegação.

No entanto, "[e]m sede de *habeas corpus*, é cediço que a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado". (AgRg no HC n. 772.017/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 2/12/2022).

Por fim, registre-se que, tendo sido demonstrada a necessidade custódia cautelar, é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017”. (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 990.174 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0097141-8

Número de Origem:
15000235220258260370 20432507820258260000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEAN HENRIQUE DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEAN HENRIQUE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025